



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
20ª Vara Federal do Rio de Janeiro

AVENIDA RIO BRANCO, 243, ANEXO II - 11o. ANDAR - Bairro: CENTRO - CEP: 20040009 - Fone:
(21)3218-8203 - Email: 20vf@jfrj.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5062735-09.2023.4.02.5101/RJ

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: CIA CAMINHO AEREO PAO DE ACUCAR

RÉU: IPHAN-INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face da **COMPANHIA CAMINHO AÉREO PÃO DE AÇÚCAR (CCAPA)** e do **INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL – IPHAN** objetivando:

i) a condenação da primeira ré na obrigação de apresentar, no prazo de 60 dias, plano e cronograma de recuperação da área degradada pelas obras, que inclua, dentre outros elementos, a recomposição da área danificada e das seções mutiladas, a retirada e adequada destinação de todos os resíduos gerados e a retirada de todas as estruturas “provisórias” instaladas no complexo concedido, inclusive coberturas e tendas de cunho comercial. Requer, ainda, que o plano de recuperação, após aprovado, seja integralmente executado pela Ré, às suas expensas e no prazo definido;

ii) a condenação para que, no prazo de 120 dias, a primeira ré apresente proposta de Plano Diretor ou Plano de Gestão para toda a área objeto da concessão de uso, a ser submetido a este juízo, ao IPHAN, ao Comitê Gestor do bem e ao Comitê Gestor da Unidade de Conservação, para avaliação e aprovação, ficando vedada, desde logo, qualquer ampliação da área construída ou modificação dos usos reconhecidos quando do tombamento federal e da concessão do título de patrimônio mundial da Unesco;

iii) a declaração de nulidade definitiva dos atos administrativos impugnados e também condenação dos réus ao pagamento de indenização a título de danos morais, em valor não inferior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), equivalente à importância que a CCAPA afirma ter investido no empreendimento,

5062735-09.2023.4.02.5101

510010512292 .V21



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
20ª Vara Federal do Rio de Janeiro

a ser revertido ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos – FDD ou outro fundo público voltado à recuperação do patrimônio histórico nacional.

Narra a parte autora que, a partir de 15 de setembro de 2022 e até 06 de fevereiro de 2023, o primeiro réu, sem autorização do IPHAN e da Geo-Rio, mutilou a rocha do morro do Pão de Açúcar, com o objetivo comercial de instalar uma “tirolesa” entre este morro e o morro da Urca, empreendimento que, segundo alega, acarreta modificação da paisagem cultural e dano irreversível ao patrimônio geológico nacional.

Aduz que o réu IPHAN, por seu turno, após tomar ciência das ações, ratificou, ilicitamente, a conduta do particular ao aprovar projeto executivo apresentado depois do início das obras, autorizando, com isso, o prosseguimento do dano.

Requer a concessão de tutela de urgência, para que seja determinada: (i) a imediata suspensão dos efeitos dos atos administrativos do IPHAN que autorizaram a execução das obras referentes ao projeto “Implantação de Tirolesa no Complexo Turístico Pão de Açúcar”; e (ii) à primeira ré que se abstenha imediatamente de promover cortes ou perfurações em rocha ou executar qualquer intervenção nos morros do Pão de Açúcar, Urca e Babilônia que implique demolição ou construção de novos elementos ou ainda construção de edifício em terreno vazio.

É o relatório. Decido.

Inicialmente ressalto que, em virtude da peculiaridade da situação apresentada, deixo de conceder o prazo de 72 horas para oitiva prévia da Fazenda Pública (art. 2º, da Lei n. 8.437/1992), em conformidade com o entendimento do C. STF, firmado na ADI 4296/DF, cuja fundamentação se aplica também ao caso da Ação Civil Pública.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o art. 300 do Código de Processo Civil dispõe que a medida será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. É necessário haver, portanto, plausibilidade do direito alegado e urgência da situação.

No caso, estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
20ª Vara Federal do Rio de Janeiro

O objetivo do Ministério Público Federal, com a propositura da presente ação civil pública, é impedir a consumação de dano ao meio ambiente e ao patrimônio histórico-cultural, no Pão de Açúcar, um dos mais importantes bens do patrimônio cultural brasileiro, quiçá mundial.

Requer o Parquet a cessação da execução das obras referentes ao projeto “*Implantação de Tirolesa no Complexo Turístico Pão de Açúcar*”, em área pública federal concedida à empresa ré CCAPA. Isso porque, de acordo com o MPF, foram constatadas “*alterações no perfil natural do terreno pela demolição da rocha, com degraus e sua perfuração para a fixação de robustas estruturas (postes e cabeamentos) para a citada tirolesa*”.

Nos termos da Lei 7.347/85, a ação civil pública constitui instrumento de defesa do meio ambiente, bem como de bens e direitos, dentre outros, de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, mediante apuração da responsabilidade moral e patrimonial do causador do dano (artigo 1º, incisos I e III).

Trata-se, portanto, de ação adequada para a satisfação da pretensão formulada, consistente na reparação dos danos causados a bem tombado.

É sabido que os sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico devem ser protegidos para as presentes e futuras gerações, nos termos dos arts. 23, III, e 216, V, da Constituição Federal, que assim enunciam, in verbis:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

III –proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

(...)

V –os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
20ª Vara Federal do Rio de Janeiro

*§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, **tombamento** e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.*

(...)

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

A organização da proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, há muito, foi regulamentada pelo Decreto-Lei nº 25/1937, que em seu artigo 1º estabelece:

Art. 1º Constitui o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

Dentre as formas de proteção, o referido regramento trata, a partir do art. 4º, do tombamento, nos seguintes termos:

Art. 4º O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional possuirá quatro Livros do Tombo, nos quais serão inscritas as obras a que se refere o art. 1º desta lei, a saber:

1) no Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, as coisas pertencentes às categorias de arte arqueológica, etnográfica, ameríndia e popular, e bem assim as mencionadas no § 2º do citado art. 1º.

2) no Livro do Tombo Histórico, as coisas de interesse histórico e as obras de arte histórica;

3) no Livro do Tombo das Belas Artes, as coisas de arte erudita, nacional ou estrangeira;

4) no Livro do Tombo das Artes Aplicadas, as obras que se incluírem na categoria das artes aplicadas, nacionais ou estrangeiras.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
20ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Já os artigos 17 a 21 dispõem acerca dos efeitos da coisa tombada:

Art. 17. As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado.

Parágrafo único. Tratando-se de bens pertencentes à União, aos Estados ou aos municípios, a autoridade responsável pela infração do presente artigo incorrerá pessoalmente na multa.

Art. 18. Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso a multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto.

(...)

Art. 20. As coisas tombadas ficam sujeitas à vigilância permanente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que poderá inspecioná-los sempre que fôr julgado conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa de cem mil réis, elevada ao dôbro em caso de reincidência.

Art. 21. Os atentados cometidos contra os bens de que trata o art. 1º desta lei são equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional. - grifei

Para fiscalização dos bens tombados foi criado, pela Lei 378/1937, o Serviço de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, adotando-se, posteriormente (1946) a forma atual de Instituto.

Assim, atualmente, os bens tombados estão sujeitos à fiscalização do IPHAN, não sendo possível qualquer intervenção ao bem tombado no âmbito federal sem sua prévia autorização, assim como reafirma a Portaria 420/2010 em



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
20ª Vara Federal do Rio de Janeiro

seu artigo 4º:

Art. 4º A realização de intervenção em bem tombado, individualmente ou em conjunto, ou na área de entorno do bem, deverão ser precedidas de autorização do Iphan.

Em relação a reformas ou novas construções, o procedimento encontra-se regulado especificamente nos arts. 6º e 7º da Portaria:

Art. 6º Ao requerer a autorização para intervenção, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos: III – para Reforma/Construção Nova: a) anteprojeto da obra contendo, no mínimo, planta de situação, implantação, plantas de todos os pavimentos, planta de cobertura, corte transversal e longitudinal e fachadas, diferenciando partes a demolir, manter e a construir, conforme normas da ABNT.

Art. 7º. (...)

§ 2º É facultado ao requerente apresentar inicialmente, com o requerimento de autorização de intervenção, apenas os documentos listados nos incisos I e III ou I e IV do art. 6º, conforme o caso, observando-se o seguinte:

I – recebido o requerimento devidamente instruído, o Iphan analisará o anteprojeto da obra e emitirá parecer técnico aprovando-o ou desaprovando-o;

II – aprovado o anteprojeto, caberá ao requerente encaminhar para aprovação o projeto executivo correspondente, no prazo de seis meses;

III – recebido e analisado o projeto executivo, o Iphan emitirá novo parecer técnico aprovando-o ou desaprovando-o;

IV – somente após aprovado o projeto executivo, o requerente será autorizado pelo IPHAN a executar a obra. - grifei

No caso, o Complexo do Pão de Açúcar, sobre o qual versa a



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
20ª Vara Federal do Rio de Janeiro

presente ação civil pública, consiste em bem composto pelos Morros Pão de Açúcar, Urca, Babilônia e Cara de Cão, tombado pela União, inscrito no Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico (evento 1, anexo 14).

A partir da análise do Procedimento Preparatório nº 1.30.001.000937/2023-85, instaurado pelo MPF em 1º de março de 2023, observa-se pelos documentos acostados que a empresa ré informou inicialmente que o projeto “Implantação de Tirolesa no Complexo Turístico Pão de Açúcar” foi devidamente aprovado, na esfera municipal, pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Simplificação (SMDEIS) e pelo Instituto Rio Patrimônio da Humanidade – IRPH, e, na esfera federal, pelo IPHAN (evento 1, anexo 3).

Aduziu, ainda, a ré que o Projeto Executivo aprovado pelo IPHAN contempla todas as intervenções, as quais se concentrariam em área já anteriormente alterada, sem acréscimo, visando à acessibilidade plena de PNEs às futuras instalações e ao aproveitamento de antigas infraestruturas.

Informou, por fim, que o IPHAN exerceria rigoroso controle das obras no bem tombado, com fiscalizações quinzenais.

Não obstante, de acordo com os documentos colacionados pelo MPF, o projeto executivo com a planta contendo cortes e perfurações nas rochas dos morros do Pão de Açúcar e Urca somente foi apresentado pela empresa ré no dia 25 de janeiro de 2023, com aprovação pelo IPHAN em 06 de fevereiro de 2023 (evento 1, anexo 15).

Anteriormente, em vistoria às obras de execução das estruturas, na data de **17/01/2023**, foi proferido despacho pela servidora do IPHAN, Cláudia Ardións Espasandin, nos seguintes termos (evento 1, anexo 4):

*“Em vistoria às obras de execução das estruturas para implantação de sistema de tirolesa entre os morros do Pão de Açúcar e Urca, realizada ontem, dia 17/01/2023, com o objetivo de verificar a origem e as causas de derramamento de material desde o topo do morro do Pão de Açúcar, ocorrido em 12/01/2023, **verifiquei o início de corte de rocha, o qual nunca foi aprovado por este Iphan-RJ.**”*

O material derramado, segundo o engenheiro civil Marcio Santos da empresa Contratada RAC Engenharia S/A, compõe-se de água e pó



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
20ª Vara Federal do Rio de Janeiro

de rocha, derivados do corte de parte do costão rochoso para a implantação da fixação do "deck de decolagem" da tirolesa.

Ocorre que no Anteprojeto aprovado por este Iphan não há qualquer menção gráfica ou textual acerca de corte no costão rochoso, como se pode verificar no Anteprojeto Arquitetônico analisado (SEI 3479229).

Complementarmente, ainda não foi encaminhado a este Iphan-RJ o Projeto Executivo das obras pretendidas, bem como as identificações e ARTs dos responsáveis técnicos pelas obras, como preconiza a Portaria Iphan 420/2010.

Dito isto, solicito, salvo melhor juízo, que a empresa Contratante Companhia Caminho Aéreo Pão de Açúcar - CCAPA e as empresas Contratadas RAC Engenharia S/A (responsável pela execução das obras) e Engexpor Brasil Gerenciamento de Projetos e Obras Ltda. (responsável pelo gerenciamento das obras) sejam oficiadas (i) a paralisar as intervenções no morro do Pão de Açúcar e (ii) a providenciar condições adequadas de barreiramento de detritos em todas as intervenções em curso com vistas a evitar nossos derramamentos de materiais e (iii) a encaminhar o Projeto Executivo e demais documentos relacionados à responsabilidade técnica sobre as obras como determina a Portaria Iphan 420/2010.

Sugiro também que demais órgãos envolvidos na preservação do Bem Tombado Nacional, municipais e estaduais, sejam instados a participar da análise do ocorrido com vistas a deliberações conjuntas. Por fim, informo que está em elaboração Relatório de Fiscalização referente ao verificado em 17/01/2023.” - grifei

Conclui-se, portanto, que a técnica do IPHAN constatou o início de corte de rocha no local em 17/01/2023, antes mesmo da apresentação do Projeto Executivo ao ente fiscalizador pela empresa CCAPA, o que apenas ocorreu no dia 25 de janeiro do mesmo ano, após determinação de paralisação das obras pelo Superintendente Substituto do IPHAN, Chrystian Picone (evento 1, anexo 5).

Apesar disso, em 02 de fevereiro de 2023, a mesma servidora do IPHAN, Sra. Claudia Espasandin, recomendou o deferimento do Projeto Executivo para instalações de tirolesa e de novos acessos desde a trilha existente



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
20ª Vara Federal do Rio de Janeiro

na estação do Morro do Pão de Açúcar (evento 1, anexo 14).

De acordo com seu Parecer Técnico, a empresa CCAPA paralisou imediatamente as obras no Pão de Açúcar a pedido do IPHAN, tendo tomado em seguida as seguintes medidas cabíveis (i) para identificação do material derramado, (ii) para a limpeza do monumento e (iii) para a melhoria do sistema de barreiramento de detritos.

Ainda de acordo com o Parecer, o Projeto Executivo manteve as seguintes premissas apresentadas no Anteprojeto: (i) a ocupação de áreas hoje ociosas ou mal utilizadas, (ii) a uniformidade dos tratamentos das áreas de uso público, valorizando a fruição da paisagem pelos visitantes, (iii) a máxima mimetização das futuras instalações nos topos dos morros tombados e (iv) a criação de uma possível identidade visual adotada no Plano Diretor.

Assim, considerando o teor do Parecer Técnico, na data de 06/02/2023, o Projeto Executivo foi aprovado pelo IPHAN-RJ, mediante despacho da Coordenadora Técnica Lívia Passos, com a consequente autorização para retomada das obras (evento 1, anexo 9).

No entanto, de acordo com os documentos, na data de 11/04/2023, foi realizada vistoria no local pelo MPF, juntamente com o Superintendente do IPHAN, ocasião na qual foi observada a ocorrência de mutilação de rocha no morro, tendo, por essa razão, o representante do IPHAN informado que analisaria novamente o caso, à luz do que fora observado.

Não obstante, na data de 24/04/2023, a Superintendência do IPHAN informou ao MPF que, em reunião com a diretoria da empresa ré, foram apresentadas medidas que objetivavam a redução do corte de rocha no bem, nos seguintes termos (anexo 1, evento 11):

“4. As medidas constituem-se na (i) supressão da rampa de acesso de serviços e retorno de cadeiras de roda, organizando novo fluxo por dentro do cômodo do pré-show, cômodo reservado à preparação e orientação dos usuários; (ii) distanciamento da rampa de maior proporção (acesso ao deck de decolagem) da lateral da rocha para desviar dos afloramentos no costão norte evitando cortes de rochas na área; (iii) a limitação do cômodo de pré-show ao espaço já existente, não havendo, desta maneira, acréscimos de área nem cortes de rocha fora de seu perímetro; e (iv) elevação do piso do cômodo do pré-show reduzindo o pé-direito ao mínimo necessário



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
20ª Vara Federal do Rio de Janeiro

para reduzir o volume de corte para nivelamento dos afloramentos dentro desse recinto. 5. Cumpre-nos salientar que os referidos estudos encontram-se em andamento pela equipe de projeto, de modo que tais questões não estão completamente consolidadas.”

Não obstante, passados mais de 45 dias da inspeção promovida pelo MPF, não foram apresentadas pela empresa quaisquer alterações ou reduções no processo administrativo respectivo, permanecendo o Processo SEI n. 01450.000298/2022-36 sem qualquer nova atualização desde 11/04/2023 (evento 1, anexo 15).

Apesar disso, as obras continuam em andamento e, de acordo com informações prestadas pela própria empresa ré ao MPF, elas tiveram início em 15/09/2022, **“tendo o corte da rocha sido iniciado nessa mesma data”**. Aduziu, ainda, a referida empresa que **“o volume de rocha já cortado é de 78,13m³ no Morro da Urca e 49,70m³ no Morro do Pão de Açúcar”** (evento 1, anexo 10).

Nesse cenário, impende destacar que, de acordo com manifestação apresentada pelo Conselho Internacional de Monumentos e Sítios – ICOMOS, órgão consultivo da UNESCO para a implementação da Convenção do Patrimônio Mundial, os cortes na rocha dos morros *“devem ser imediatamente paralisados, pois trazem impacto e alteração na geomorfologia do patrimônio tombado, causando dano irreparável a um recurso natural não renovável de importância fundamental”* – evento 1, anexo 13.

Além disso, ontem (quarta-feira, dia 31/05/2023), o MPF acostou aos autos laudo pericial produzido por engenheira civil da Procuradoria Geral da República, que, a partir dos relatórios e laudos de geologia fornecidos pela empresa ré, apresentou as seguintes conclusões (evento 4, anexo 2):

“60. Com base em todo o exposto anteriormente, concluiu-se que deixaram de ser atendidos alguns pontos essenciais para a segurança das obras de execução da tirolesa. Tais pontos não foram esclarecidos ou abordados nos relatórios da Geophi:

60.1. A caracterização geológica-geomorfológica apresentada nos estudos da Geophi se deu com base nos relatórios do Serviço Geológico do Brasil – CPRM2 e não foram identificados levantamentos e caracterizações geológicas realizados pelos responsáveis pela obra ou pelos autores do relatório. 6



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
20ª Vara Federal do Rio de Janeiro

60.2. *Nos relatórios da Geophi foi explicada a questão de desprendimento e queda de lascas e blocos provocado pelo intemperismo natural, que gera a perda de resistência no contato de fraturas. No entanto, não foi explicado se as atividades do bondinho e as novas instalações que estão sendo implantadas contribuem para esse processo de intemperismo e queda de blocos. Note-se que as construções, de um modo geral, provocam alteração no ambiente natural podendo acelerar o processo de intemperismo. Por exemplo, nas escavações em rocha ocorre um desconfinamento do maciço e uma exposição de superfícies que antes estavam protegidas, podendo alterar inclusive a absorção de água pelo maciço. Cita-se ainda que, com a execução de uma obra de engenharia, passa a existir um carregamento onde antes não existia e isso pode provocar alterações no comportamento do maciço.*

60.3. *Não foram apresentados os estudos contendo o mapeamento das discontinuidades, avaliações geológicas específicas para o local da obra ou a realização de ensaios de campo para obtenção das características do maciço rochoso.*

60.4. *Foram realizadas análises das fundações que estão sendo construídas no Morro Pão de Açúcar, mas nos autos não foram identificadas análises das fundações que estão sendo realizadas no Morro da Urca.*

60.5. *Os parâmetros de resistência e deformabilidade foram determinados por simulações e não por ensaios laboratoriais específicos para a obra em questão.*

60.6. *Não foram avaliadas rupturas globais envolvendo grandes porções do maciço rochoso, mas apenas rupturas planares na área dos blocos de concreto.*

61. *Desse modo, tem-se que os pontos citados indicam que existe um risco maior do que o aceitável e que precisam ser implantadas ações para a garantia da integridade do maciço rochoso do Pão de Açúcar*". - grifei

Com efeito, além das informações de cunho técnico apresentadas pelo MPF, é possível inferir que o só fato de se construir uma tirolesa de grande porte (altura, distância entre os morros, velocidade) já exige considerável



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
20ª Vara Federal do Rio de Janeiro

modificação na pedra original do monumento, tombado pelo Patrimônio Cultural, senão o maior cartão postal do país em termos de turismo e paisagem.

Por essa razão, chama atenção o fato de, aparentemente, o projeto não estar sendo acompanhado por órgãos com competência para fiscalização do meio ambiente, sendo certo que não precisa ser técnico em geologia ou engenharia para se saber que a retirada de pedra (minério) do Pão de Açúcar ou morro da Urca implica diminuição da área ambiental.

E qualquer diminuição de área do monumento é irreversível. Não se recupera o que se retirou (minério), ao contrário do que ocorre com uma mata ou floresta, por exemplo, em que a derrubada de árvores ao menos traz a expectativa de uma possível recuperação do local (reflorestamento).

Como cediço, **o Pão de Açúcar é também patrimônio mundial reconhecido pela UNESCO**, de modo que sua modificação ou acréscimo de área construída pode afetar a caracterização do monumento tal como é reconhecido atualmente na organização internacional.

A esse respeito, eventual dano ao patrimônio (dano na pedra) é algo irreversível. Impossível dimensionar o prejuízo que arcaria o Brasil em virtude de possível abalo na estrutura do Pão de Açúcar ou por eventual acidente ocasionado pela tirolesa.

A busca ao empreendimento e ao desenvolvimento econômico (com mais emprego e mais turismo consumidor) é sempre louvável e desejável nas grandes cidades, principalmente aquelas com esse potencial, como é o caso do Rio de Janeiro.

Mas isso não significa que essa busca pelo incremento turístico coloque em risco um patrimônio mundial e símbolo de um turismo que representa a imagem do Brasil no exterior.

Para citar um exemplo, a Nova Zelândia é reconhecidamente um dos países com maior preocupação ambiental e com a sustentabilidade. Ao mesmo tempo, é um dos países com maior estímulo ao turismo ambiental (ecoturismo). No entanto, o que se observa no referido país da Oceania é uma responsabilidade enorme com o meio ambiente e o turismo à sua volta. Estimula o turismo ambiental com inúmeras trilhas e caminhos sobre os mais diversos parques e sítios naturais; contudo, o faz de uma forma muito responsável e cuidadosa.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
20ª Vara Federal do Rio de Janeiro

O mesmo deve ser observado no Brasil.

Porém, não se pode estimular ou incrementar o turismo colocando em risco a higidez de um monumento natural como a tirolesa parece colocar. Foram feitas perfurações de grande porte no Morro Pão de Açúcar - sim, perfurações! -, não se sabendo ao certo quanto de dano isso pode causar à higidez da pedra. E mais: antes que houvesse qualquer autorização do IPHAN. Basta ver que as obras começaram em setembro de 2022 e a autorização formal só veio em janeiro de 2023...

Assim, em análise preliminar, própria da presente fase processual, concluo que a empresa ré iniciou os cortes e as perfurações dos morros da Urca e do Pão de Açúcar antes mesmo da apresentação de Projeto Executivo perante o IPHAN, em violação ao disposto no art. 17 do Decreto-Lei n. 25/1937, bem como ao art. 7º da Portaria IPHAN n. 420/2010.

Por tal razão, reputo demonstrado o requisito da probabilidade do direito.

Considero também presente o requisito do perigo na demora, diante do impacto na geomorfologia do patrimônio tombado, com possível dano a recurso natural não renovável, a luz dos princípios da precaução, prevenção e *in dubio pro ambiente*.

Ressalto, também, que inexistente perigo de irreversibilidade do provimento, uma vez que a tutela pretendida consiste apenas no requerimento de suspensão imediata da execução das obras, bem como de promoção de cortes, perfurações ou execução de qualquer intervenção nos morros.

Verifica-se, portanto, que o provimento jurisdicional tem o condão de resguardar temporariamente os bens jurídicos pretendidos, até que as rés prestem informações e seja instalado o efetivo contraditório, bem como a regular instrução processual.

Por todo o exposto, com base no artigo 11 da Lei nº 7.347/85 e no artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** a tutela de urgência para determinar:

1. **a suspensão imediata dos efeitos dos atos administrativos do IPHAN que autorizaram a execução das obras referentes ao projeto “Implantação de Tirolesa no Complexo**



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
20ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Turístico Pão de Açúcar”, (notadamente: despacho n° 422/2023 COTEC IPHAN-RJ/IPHAN-RJ, Parecer Técnico n.º 15/2023/COTEC IPHAN-RJ/IPHAN-RJ e Ofício N° 225/2023 /IPHAN-RJ-IPHAN);

2. **que a primeira ré se abstenha imediatamente de promover cortes ou perfurações em rocha ou executar qualquer intervenção nos morros do Pão de Açúcar, Urca e Babilônia que implique demolição ou construção de novos elementos** (tais como ampliação ou supressão de área construída; modificação da forma do bem em planta, corte ou elevação; modificação de vãos; aumento de gabarito, e substituição significativa da estrutura ou alteração na inclinação da cobertura) ou ainda construção de edifício em terreno vazio, sob pena de aplicação de multa diária.

Notifiquem-se e intimem-se com urgência.

Após, citem-se os réus para apresentar contestação.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Documento eletrônico assinado por **PAULO ANDRÉ ESPIRITO SANTO BONFADINI, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região n° 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510010512292v21** e do código CRC **b947c30b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PAULO ANDRÉ ESPIRITO SANTO BONFADINI
Data e Hora: 1/6/2023, às 19:21:54

5062735-09.2023.4.02.5101

510010512292.V21